

## CAPÍTULO III

## Estrutura orgânica

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 7.º

## Órgãos do ISP

São órgãos do ISP o conselho directivo, o conselho consultivo e a comissão de fiscalização.

## Artigo 8.º

## Quórum e regras de deliberação

1 — Os órgãos do ISP só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.º 3, as deliberações dos órgãos do ISP são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas respectivas reuniões, cabendo ao presidente, ou a quem o substituir, quando tenha direito de voto, voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões dos órgãos do ISP lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros presentes.

## SECÇÃO II

## Conselho directivo

## Artigo 9.º

## Composição, nomeação e mandato

O conselho directivo do ISP é composto por um presidente, por um vice-presidente e por um ou três vogais nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de cinco anos, renovável uma vez por igual período, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência.

## Artigo 10.º

## Competências

1 — Compete ao conselho directivo definir a orientação geral e a política de gestão interna e praticar todos os actos adequados ao desenvolvimento das atribuições do ISP que não se compreendam no âmbito da competência dos outros órgãos.

2 — O conselho directivo terá ainda competências no âmbito da regulamentação, da fiscalização e da supervisão da actividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e dos fundos de pensões, no âmbito da gestão de fundos e de gestão do ISP, bem como das relações com outras instituições e relações internacionais, nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 11.º

## Competências no âmbito da regulamentação

Compete ao conselho directivo, no âmbito da regulamentação da actividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões:

- a) Apresentar ao Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, propostas legislativas sobre matérias das atribuições do ISP;

- b) Aprovar regulamentos e outros actos normativos, no âmbito das atribuições do ISP, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão.

## Artigo 12.º

## Competências no âmbito da actividade de supervisão

1 — Compete ao conselho directivo, no âmbito da actividade de supervisão:

- a) Apreciar e decidir sobre operações relativas às empresas sujeitas à supervisão do ISP, designadamente de constituição, cisão e fusão de empresas de seguros e de resseguro e de sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como sobre o seu encerramento e liquidação e demais matérias relativas às actividades e empresas supervisionadas;
- b) Pronunciar-se sobre o exercício, por empresas sediadas em Portugal, da actividade seguradora, resseguradora ou de fundos de pensões em outros países e autorizar a abertura de agências, sucursais e quaisquer outras formas de representação dessas empresas fora do território da Comunidade Europeia;
- c) Autorizar a exploração de ramos ou modalidades de seguros e definir apólices uniformes para determinados contratos de seguros;
- d) Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais, especiais e tarifárias de contratos;
- e) Apreciar a representação das provisões técnicas das empresas supervisionadas pelo ISP;
- f) Apreciar as contas de exercício das empresas sujeitas à supervisão do ISP, podendo, por decisão fundamentada, impor rectificações;
- g) Certificar as empresas sujeitas à supervisão do ISP;
- h) Acompanhar a actividade das empresas sujeitas à supervisão do ISP e vigiar o cumprimento das normas aplicáveis e a observância das regras de controlo prudencial;
- i) Determinar a inspecção, sempre que o entenda conveniente ou em cumprimento de disposições legais, das empresas sujeitas à supervisão do ISP, requisitar-lhes informações e documentos e proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro do desempenho destas funções;
- j) Suspender as autorizações concedidas e determinar a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e condições tarifárias e a comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco ilegítimo para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do sector;
- l) Proceder ao registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas sujeitas à supervisão do ISP, bem como ao registo dos acordos parassociais entre os accionistas das referidas empresas;
- m) Certificar os agentes de mediação de seguros ou de resseguros e exercer a respectiva supervisão;
- n) Instaurar e instruir processos de transgressão e fixar o montante da respectiva multa;

- o) Instaurar e instruir processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias;
- p) Exercer as demais competências de supervisão que lhe sejam cometidas por diploma legal.

2 — O disposto na alínea a) do presente artigo não prejudica o regime legalmente estabelecido na lei quanto aos mecanismos de defesa da concorrência e à entidade competente nessa matéria.

#### Artigo 13.º

##### Competências no âmbito da gestão de fundos

1 — Compete ao conselho directivo, no âmbito da gestão de fundos:

- a) Praticar todos os actos necessários no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel (FGA);
- b) Praticar todos os actos necessários no âmbito da gestão do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT);
- c) Praticar todos os actos necessários no âmbito da gestão de outros fundos que lhe sejam confiados por lei.

2 — A gestão dos fundos a que se refere o n.º 1 é efectuada nos termos dos diplomas legais constitutivos dos mesmos.

#### Artigo 14.º

##### Competências no âmbito das relações com outras instituições e relações internacionais

Compete ao conselho directivo, no âmbito das relações com outras instituições e no das relações internacionais:

- a) Colaborar com todas as autoridades nacionais e comunitárias nas matérias da sua competência e, em especial, colaborar com o Banco de Portugal e com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com vista a assegurar a eficácia e a coerência global da supervisão do sistema financeiro;
- b) Fazer-se representar em organismos internacionais que se ocupem de matérias relacionadas com as suas competências.

#### Artigo 15.º

##### Competências no âmbito da gestão do ISP

Compete ao conselho directivo, no âmbito da gestão do ISP:

- a) Elaborar o plano de actividades e o orçamento anuais do ISP e submetê-los, com o parecer da comissão de fiscalização, à aprovação do Ministro das Finanças;
- b) Elaborar, quando for o caso, os orçamentos suplementares do ISP e submetê-los, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização, à aprovação do Ministro das Finanças;
- c) Elaborar o relatório da actividade desenvolvida pelo ISP em cada exercício, o balanço e as contas anuais e submeter estes documentos até 31 de Março do ano seguinte, com o parecer da comissão de fiscalização, à aprovação do Ministro das

Finanças, devendo os referidos documentos ser publicados no *Diário da República* no prazo de 30 dias após a sua aprovação;

- d) Elaborar um regulamento interno, sujeito à aprovação do Ministro das Finanças, no qual defina a estrutura organizacional do ISP, as competências e funções dos serviços que a integram, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e, em geral, o que se revele adequado, tendo em vista o seu bom funcionamento;
- e) Arrecadar as receitas do ISP e autorizar a realização das despesas necessárias ao seu funcionamento;
- f) Gerir o património do ISP e, nomeadamente, deliberar sobre a aquisição, alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis e sobre o arrendamento de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento do ISP;
- g) Deliberar sobre a aquisição, locação financeira ou alienação de bens imóveis para os mesmos fins, com autorização prévia do Ministro das Finanças;
- h) Contratar com terceiros a prestação de quaisquer serviços com vista ao adequado desempenho das atribuições, do ISP;
- i) Assegurar a implementação da política de gestão de pessoal;
- j) Representar o ISP em juízo, activa e passivamente, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios e comprometer o ISP em arbitragem.

#### Artigo 16.º

##### Outras competências

Compete, ainda, ao conselho directivo:

- a) Assegurar a recolha, tratamento e publicação de dados estatísticos sobre o sector segurador, ressegurador e de fundos de pensões, bem como de outros elementos informativos necessários para fins estatísticos;
- b) Promover a publicação de um relatório anual sobre o sector segurador, ressegurador e de fundos de pensões, a sua situação económica, financeira e patrimonial e o seu enquadramento na situação económica global do País;
- c) Promover a elaboração de estudos técnicos relevantes para o desempenho das suas funções;
- d) Gerir o sistema de informação de matrículas de automóveis, a que se refere o n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro;
- e) Praticar quaisquer outros actos da competência do ex-Instituto Nacional de Seguros e do ex-Inspecção-Geral de Seguros e que sejam, nos termos do artigo 4.º, compatíveis com as atribuições do ISP;
- f) Criar e encerrar delegações ou representações do ISP;
- g) Analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e reclamações, apresentados por particulares e organismos oficiais, não resolvidos noutras instâncias, relativamente ao exercício das actividades seguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões;
- h) Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei.

## Artigo 17.º

**Competências do presidente**

1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Assegurar a representação do ISP em actos de qualquer natureza;
- b) Assegurar as relações com a tutela;
- c) Convocar o conselho directivo e presidir às suas reuniões;
- d) Promover, sempre que o entenda conveniente ou o conselho directivo o delibere, a convocação do conselho consultivo e da comissão de fiscalização, bem como de reuniões conjuntas destes órgãos ou de qualquer deles com o conselho directivo, presidindo a essas reuniões;
- e) Dirigir superiormente todas as actividades e departamentos do ISP e assegurar o seu adequado funcionamento;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno do ISP ou que o conselho directivo lhe delegue nos termos do artigo 18.º

2 — O presidente tem ainda competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do conselho directivo, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do conselho directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3 — O presidente pode suspender a eficácia de deliberações do conselho directivo que considere violarem o Estatuto do ISP ou o interesse público e submetê-las a confirmação do Ministro das Finanças.

4 — Compete ao vice-presidente do conselho directivo coadjuvar o presidente no desempenho das respectivas funções, substituí-lo nas ausências ou nos impedimentos e exercer as demais funções que lhe sejam delegadas nos termos do artigo seguinte.

## Artigo 18.º

**Delegação de competências**

1 — O conselho directivo pode distribuir pelos seus membros, sob proposta do presidente, a gestão das várias áreas de funcionamento do ISP.

2 — A distribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação das competências correspondentes às áreas em causa, dentro dos limites e em condições fixados no acto de distribuição.

3 — O conselho directivo deve, em qualquer caso, fixar expressamente os limites das delegações de poderes e mencionar a existência ou não da faculdade de subdelegação.

4 — O previsto nos números anteriores não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do conselho directivo de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidade dos assuntos do ISP e de sobre os mesmos se pronunciarem, nem o poder do conselho directivo de avocar os poderes delegados ou revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação, sempre que o entenda conveniente.

5 — A delegação deve constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada e é publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

## Artigo 19.º

**Vinculação do ISP**

1 — O ISP obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho directivo;
- b) De, pelo menos, dois dos membros do conselho directivo; ou
- c) De quem estiver devidamente habilitado para o efeito, nos termos do artigo anterior.

2 — Os actos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o ISP, poderão ser subscritos por qualquer membro do conselho directivo ou por trabalhador do ISP a quem tal poder seja expressamente atribuído.

## Artigo 20.º

**Reuniões e deliberações**

1 — O conselho directivo reúne, ordinariamente, com a periodicidade que no seu regulamento interno se fixar e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente, por iniciativa própria, a pedido de dois dos seus membros ou a pedido da comissão de fiscalização, o convoque.

2 — O conselho directivo delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, incluindo obrigatoriamente o voto do presidente, quando tenham por objecto as seguintes matérias:

- a) Aprovação de regulamentos e outros actos normativos do ISP;
- b) Aprovação de projectos de diplomas legais a apresentar ao Ministro das Finanças;
- c) Aprovação da proposta de regulamento interno do ISP;
- d) Elaboração do plano de actividades e do orçamento anual;
- e) As matérias das alíneas f) e g) do artigo 15.º do presente Estatuto.

## Artigo 21.º

**Estatuto dos membros do conselho directivo**

1 — Os membros do conselho directivo ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, sem prejuízo das especialidades constantes do presente Estatuto, e têm remunerações e regalias, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, equivalentes às dos membros dos órgãos de administração das restantes autoridades de supervisão financeira.

2 — Os membros do conselho directivo ficam sujeitos ao regime de segurança social dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, salvo se nomeados em comissão de serviço ou requisição, caso em que mantém o sistema de protecção social do respectivo quadro de origem.

3 — Os membros do conselho directivo não podem durante o seu mandato realizar, directamente ou por interposta pessoa, operações sobre valores mobiliários emitidos por empresas sujeitas à supervisão do ISP.

4 — Os membros do conselho directivo que à data da sua nomeação sejam titulares de valores mobiliários emitidos por empresas sujeitas à supervisão do ISP devem aliená-los antes da tomada de posse ou apresentar ao conselho directivo, no prazo de 30 dias a contar

dessa data, uma declaração dando conta da sua existência, só os podendo alienar com autorização do Ministro das Finanças.

5 — Da declaração referida no número anterior, que será conservada em livro próprio nos arquivos do ISP, deve constar a identificação dos valores mobiliários por espécie, quantidade e preço de aquisição.

6 — O relatório de actividade do ISP será acompanhado de um anexo, do qual constará o teor das declarações referidas.

7 — O exercício de quaisquer cargos ou funções pelos membros do conselho directivo rege-se pelo regime das incompatibilidades, consagrado na Lei n.º 12/96, de 18 de Abril.

8 — Considera-se motivo justificado para efeitos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, a infracção às obrigações previstas nos n.ºs 4, 5 e 7.

### Artigo 22.º

#### Cessação de funções

1 — O presidente e os demais membros do conselho directivo apenas cessam o exercício das suas funções caso se verifique uma das circunstâncias seguintes:

- a) Decurso do prazo por que foram designados;
- b) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Renúncia;
- d) Demissão, decidida por resolução fundamentada do Conselho de Ministros, em caso de falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo.

2 — O termo do mandato de cada um dos membros do conselho directivo é independente do termo do mandato dos restantes membros.

### SECÇÃO III

#### Do conselho consultivo

### Artigo 23.º

#### Constituição, mandato e remuneração

1 — O conselho consultivo é constituído por:

- a) O presidente do conselho directivo, que preside, mas sem direito de voto;
- b) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- d) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
- e) Um membro do conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- f) O presidente do Instituto do Consumidor;
- g) O presidente de uma das associações de defesa dos consumidores;
- h) O presidente de uma das associações de empresas de seguros;
- i) O presidente de uma das associações de entidades gestoras de fundos de pensões;
- j) O presidente de uma das associações de mediadores de seguros;

k) Até três individualidades de reconhecida idoneidade, independência e competência no âmbito das atribuições do ISP, que o Ministro das Finanças entenda conveniente designar.

2 — Os membros referidos nas alíneas anteriores serão designados:

- a) Nos casos referidos nas alíneas b) e c), pelas entidades que representam;
- b) Nos casos referidos nas alíneas e) a g), pelas respectivas associações, excepto quando não exista acordo quanto ao representante, caso em que a designação será feita pelo conselho directivo do ISP de entre aqueles que lhe sejam indicados pelas associações;
- c) No caso da alínea h), por despacho do Ministro das Finanças.

3 — O presidente do conselho consultivo designa o membro que o substituirá na sua falta ou impedimento.

4 — Cada um dos membros do conselho consultivo tem um mandato de três anos e pode ser substituído, até ao termo do mandato, pela entidade que o designou.

5 — Os membros do conselho consultivo podem ser remunerados através de senhas de presença, de montante a definir por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho directivo.

### Artigo 24.º

#### Competência

O conselho consultivo é um órgão de consulta do ISP sobre as grandes linhas de orientação estratégica relativas à coordenação do sector, competindo-lhe:

- a) Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo, devendo, no entanto, ser obrigatoriamente ouvido sobre o relatório anual a que se refere a alínea b) do artigo 16.º;
- b) Apresentar, de sua própria iniciativa, ao conselho directivo, recomendações e sugestões no âmbito das atribuições do ISP.

### Artigo 25.º

#### Reuniões

O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

### SECÇÃO IV

#### Da comissão de fiscalização

### Artigo 26.º

#### Constituição, mandato e remuneração

1 — A comissão de fiscalização é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro das Finanças, devendo um deles ser revisor oficial de contas.

2 — Os membros da comissão de fiscalização têm um mandato de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — Os membros da comissão de fiscalização são equiparados aos titulares dos órgãos de fiscalização das entidades públicas empresariais.

4 — É aplicável aos membros da comissão de fiscalização o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 21.º

#### Artigo 27.º

##### Competência

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira do ISP;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, o relatório de actividade e as contas anuais do ISP;
- c) Fiscalizar a organização da contabilidade do ISP e o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos internos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o conselho directivo de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o ISP, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

2 — Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções, a comissão de fiscalização terá a faculdade de:

- a) Solicitar aos outros órgãos e aos vários departamentos do ISP todas as informações, esclarecimentos ou elementos que sejam necessários ao desempenho das suas funções;
- b) Solicitar ao presidente do conselho directivo reuniões conjuntas dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

#### Artigo 28.º

##### Reuniões

A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros da comissão ou a solicitação do presidente do conselho directivo.

### CAPÍTULO IV

#### Do património, receitas e despesas

#### Artigo 29.º

##### Património

O património do ISP é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

#### Artigo 30.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas do ISP:

- a) Uma taxa paga pelas entidades sujeitas a supervisão, nos termos da legislação em vigor;
- b) O produto da venda de bens e receitas por prestação de serviços, bem como da constituição de direitos sobre aqueles;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;

- d) As receitas de aplicações financeiras;
- e) Os subsídios, doações ou participações atribuídos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- f) As custas dos processos de transgressão e contra-ordenação;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

2 — Transitarão para o ano seguinte os saldos apurados em cada exercício.

#### Artigo 31.º

##### Despesas

Constituem despesas do ISP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Subsídios à investigação científica e à divulgação de conhecimentos em matérias relevantes para as suas atribuições ou para o sector segurador, ressegurador e de fundos de pensões.

#### Artigo 32.º

##### Cobrança de dívidas

1 — Os créditos do ISP provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei ou haja sido reconhecida por despacho ministerial estão sujeitos a cobrança coerciva e far-se-á pelo processo de execuções fiscais, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, através dos serviços competentes de justiça fiscal, sendo as taxas e receitas equiparadas a créditos do Estado.

2 — Para efeitos do número anterior, o conselho directivo emitirá certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto nos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

### CAPÍTULO V

#### Da gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 33.º

##### Gestão financeira e patrimonial

1 — A actividade de gestão financeira e patrimonial do ISP, em tudo o que não for especialmente regulado pelo presente diploma, rege-se exclusivamente pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos.

2 — O orçamento anual do ISP, que será elaborado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, depende de aprovação prévia do Ministro das Finanças.

3 — A contabilidade do ISP é elaborada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública.

4 — Compete ao ISP a gestão dos fundos públicos conexos ou complementares da actividade seguradora.

5 — Salvo disposição legal em contrário, o ISP representa, para todos os efeitos, os fundos cuja gestão lhe está confiada por lei e exerce todos os seus direitos e obrigações.